

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO MARANHÃO.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021
PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 23115.020688/2021-95**

OUROLUX COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, E-mail: licitacao1@ourolux.com.br, telefones: Direto (11) 2172-1009 ou Central 2172-1000, neste ato devidamente representada por seu bastante procurador **ANDERSON DA SILVA GOMES**, brasileiro, casado, analista de licitação, portador da cédula de identidade RG sob o nº 30.022.179-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 230.367.848-02, com endereço profissional na Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo – CEP: 07220-080 – Guarulhos – SP vem respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República; artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002; e Lei 8.666/1993, interpor o presente



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA.**, vencedora do certame, a qual requer seja recebido no feito suspensivo, para que **SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA**, pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.2.3. do edital do Pregão em epígrafe, ao final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de memoriais.

Assim, considerando-se que a **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA.**, ora Recorrida, foi declarada vencedora no dia 16/09/2021, quinta-feira, e que nesta mesma data a ora Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, tem-se que o prazo para a apresentação das presentes razões, iniciado em 17/09/2021 sexta-feira, dar-se-á por encerrado em 21/09/2021, terça-feira.

Tempestivo, pois, o presente recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Pregão Presencial, deflagrado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**, visando a “aquisição (com fornecimento e instalação) de sistemas de micro e minigeração de energia solar fotovoltaica, incluindo os equipamentos e materiais, bem como o serviço de montagem completa, instalação e conexão junto à concessionária de energia, comissionamento, treinamento e suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, do edital em epígrafe.



Apresentados os documentos de habilitação, os quais foram analisados pela pregoeira e sua equipe de apoio no curso da sessão pública, a ora recorrida foi declarada vencedora.

A ora Recorrente manifestou intenção de recurso por identificar que a empresa declarada vencedora provisoriamente deixou de atender às exigências

do Edital, impondo-se sua inabilitação no presente certame, conforme será demonstrado.

A recorrente está irresignada com a decisão prolatada, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a ora Recorrida, em franco desrespeito aos itens editalícios. A referida decisão, ínclito(s) julgador(es), data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico da ilustre Pregoeiro, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

Assim, por estar a Administração Pública, no âmbito dos procedimentos licitatórios, adstrita aos princípios basilares do direito administrativo, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser provido o presente recurso, em conformidade com as razões fáticas e jurídicas abaixo declinadas, para fins inabilitar a ora Recorrida.

III. NOTA INTRODUTÓRIA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições. Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, não se pode deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, a Lei de Licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor *Carlos Ari Sundfeld*¹:

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.



¹ Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, 2^a ed. p. 19.

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que a Fundação Universidade do Maranhão, deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor *Hely Lopes Meirelles*² ensinou:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (g.n)

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

Logo, diante da constatação de evidente ilegalidade contida na apresentação dos documentos de habilitação pela Recorrida (as quais serão arguidas nestas razões de recurso), forçoso concluir que o Pregão instaurado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO** não atingirá o seu objetivo primordial, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual a desclassificação da Recorrida é medida necessária, como se passa a demonstrar.



² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33^a ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87

IV. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI - (REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL)

Conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório determinou em seu item 9.10.1, que, **DEVERÃO SER APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.**

Ocorre que ao analisar tais documentos, observa-se que as informações são inconsistentes no documento apresentado pela ora Recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar, que, o termo de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, apresentados pela ora Recorrida, não atendeu a exigência mínima do instrumento convocatório.

Ou seja, a ora Recorrida, não **apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis registrados na Junta Comercial**, conforme é exigido no item 9.10.1 do edital, onde é mencionado objetivamente, “**...deverão ser apresentados na forma da lei...**”.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);





A MARCA LÍDER

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim, penso que um balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial.

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

-A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;
II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;
III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

- o Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- o Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;
- o Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- o Termo de Autenticação do Livro Digital.

Resta assim, demonstrada a impossibilidade de manutenção da Recorrida na qualidade de vencedora do certame, devendo desde já, ser reformada a decisão que a habilitou.

Cabe mais um ensinamento proferido por Marçal Justen Filho:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado” - in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Edição – Dialética – pag. 352.

Por fim, releva ponderar que admitir no certame e declarar vencedora licitante que não atendeu a integralidade das exigências do item do edital e anexo, constitui grave violação dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais também devem ser observados nas licitações realizadas por este renomado órgão.

Percebe-se então que não se trata de exigências formais não essenciais que podem ser emendadas para possível aproveitamento do ato.

Não se trata de falhas que não alterem a substância da proposta, mas sim desconformidades que atingem a própria essência do certame.

É vigorosa a ilegalidade, posto que não se poderia facultar correção por meio de juntada posterior de documentos.

Aqui se vislumbrou ERRO SUBSTANCIAL, o qual tornou incompleto o conteúdo da proposta e, consequentemente, impede que a Administração concluisse a análise pela suficiência dos elementos exigidos, sendo impossível reconhecer o atendimento ao Edital.



A documentação em questão não é um elemento meramente formal, mas sim vinculativo, constitutivo, e com relação aos documentos de natureza essencial, os defeitos apenas serão sanáveis na medida em que não frustrem o princípio da competição. Serão sanáveis os erros meramente formais (como no exemplo do erro de digitação ou mesmo a falta de rubrica ou assinatura), desde que NÃO conduzam a uma melhora das condições de competitividade da

proposta. Permitir a correção, por meio de juntada de elementos novos, é seguramente condição de afronta ao princípio da isonomia.

PERMITIR AJUSTAMENTO DE ERROS ESSENCIAIS É O MESMO QUE ESVAZIAR A NECESSIDADE DE LICITAR. Neste contexto, afastada a isonomia, sempre ganhará o proponente de menor valor nominal, pois ao mesmo será sempre facultado “ajustar” suas incorreções.

Ademais, faz-se imperioso ressaltar o previsto nos caput dos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, os quais tratam sobre a sujeição estrita aos termos editalícios e ao julgamento objetivo do certame.

Vejamos:

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Não há de olvidar, que a participação da ora Recorrida se encontra envolta de vícios, que, se relativizadas dentro do certame, ensejam quebra de isonomia.

Outrossim, não se escude no argumento de menor preço.



De fato, o menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera efeitos isoladamente, vez que além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretenso vencedor deve também apresentar sua **proposta de acordo com as especificações do edital**, como da lei de licitação, para que só então se alcance a chamada “proposta mais vantajosa”.

Frisa-se que não é apenas o menor preço apresentado que levará o licitante à inafastável classificação, mas sim a conjunção entre este preço e a estrita obediência aos demais requisitos editalícios, oportunidade em que só então se evidenciará a tão falada proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a desclassificação da ora Recorrida se mostra completamente alinhada ao critério de legalidade e julgamento objetivo exigíveis em licitações públicas.

V. DA INFΡIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 266 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979, E RESOLUÇÃO 1.121/2019 DO CONFEA - ALTERAÇÃO DO TIPO JURÍDICO DA EMPRESA SEM ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURÍDICA | CERTIDÃO INVALIDA.

O instrumento convocatório, registrou a exigência de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pela entidade competente.

Ocorre que a ora Recorrida, não comprovou o seu registro com validade na data da licitação, nos termos exigidos no item 8.2.1.4, do edital.

Compulsando os documentos apresentados pela ora Recorrida, percebe-se que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA, nº 5361/2021-INT, emitida pelo CREA-DF em nome da empresa **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA**, declara na certidão, cujo nome **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL “ME”**, vejamos:

CRQ Nº: 5361/2021-INT
Validade: 31/03/2022
Pág: 1/2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 5361/2021-INT
Validade até: 31/03/2022

Razão Social: SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA - ME

CNPJ: 22.415.076/0001-10

Registro: 12021/RF

Data do Registro: 01/07/2015

Capital: R\$ 100.000,00

Sede: SCIA QUADRA 14 CONJ 10 LOTE 13 SALA A

Cidade: BRASILIA

UF: DF

A ora Recorrida juntou ao rol de documentos, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, que não segue estritamente a resolução 266/1979 e 1.121/2019, do CONFEA.

Vale ressaltar que a própria entidade profissional competente (CREA, menciona em documento oficial que é a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, constando a seguinte nota, “**Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**”, vejamos:

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o Crea-DF.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofisísmável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

VEDADA, por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei n. 8666/93, a apresentação de propostas ou a participação em licitação de obras/serviços que seja(m) promovido(s) e/ou participe(m):

- 1912 - IMPLANTA CONSTRUCOES LTDA.

Observações:

a) Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria AD número 52 – Crea-DF, de 03 de março de 2008. Emitida às 11:23:33 hs do dia 18/03/2021 (hora e data de Brasília).
Código de controle da certidão: 018F341013



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Crea-DF na Internet, no endereço <http://www.creadf.org.br>, item Empresas → Autenticidade de Certidão.

AG

Trago à baila o art. 10, inciso “I”, da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA, in verbis:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

O art. 10, I, da Resolução 1.121/2019, estabelece que qualquer modificação no ato constitutivo, deverá ser efetuada a atualização do registro no CREA.

Claramente está evidenciado que a ora Recorrida juntou ao processo alteração contratual sem o devido registro na entidade profissional competente – CREA, fazendo com esta não apresente a situação correta e atualização do registro, tornando-se invalidada a certidão apresentada pela ora Recorrida.

Desta forma, exige-se a imediata inabilitação da ora Recorrida do certame licitatório.

Como consabido a norma legal prevista no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 quais sejam:

Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

e

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Cabe ressaltar, que, cabe exclusivamente às empresas participantes apresentar no momento oportuno previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovação das condições que lhe são exigidas, devendo assim ser inabilitada a ora Recorrida.

AG

E Outrossim, colaciono abaixo, julgados dos diversos tribunais pátrios sobre o tema com igual orientação que pode ser encontrada no (TRF-5) e (TJ-DF), como será a seguir demonstrado.



A MARCA LÍDER

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofisísmável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais

desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO.

A MARCA LÍDER

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2013. Pág.: 199)

Como consabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípio retro citados, eis que exsurge a lidima inquietação da Recorrente, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar a Recorrida cuja documentação deixou de apresentar ou encontra-se eivada de ilegalidade o que macula o processo licitatório se não houve a devida correção pela autoridade superior, inclusive, sujeitas a nulidade de todo o processo.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da ora Recorrida **SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA.**



VI. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:



A MARCA LÍDER

Seja reconsiderada a decisão que declarou como vencedora do certame a ora Recorrida, declarando sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa deixou de apresentar no certame documentação, como, certidão do crea pessoa jurídica válida, bem como apresentou balanço patrimonial ausente de registro na junta comercial.

Caso seja mantida a decisão recorrida, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c.c. o Art. 109, §4º, da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido.

Pugna a Recorrente pelo provimento do presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos, pede deferimento.

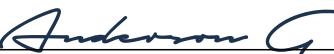
Guarulhos-SP, 21 de setembro de 2021.



PROCURADOR

Anderson da Silva Gomes
RG nº 30.022.179-4
CPF/MF: 230.367.848-02

Página de assinaturas



Anderson Gomes
OUROLUX COMERCIAL LTDA
Signatário

HISTÓRICO

- 21 set 2021** 18:48:28  **Anderson da Silva Gomes** criou este documento. (Empresa: OUROLUX COMERCIAL LTDA, E-mail: licitacao1@ourolux.com.br, CPF: 230.367.848-02)
- 21 set 2021** 18:48:30  **Anderson da Silva Gomes** (Empresa: OUROLUX COMERCIAL LTDA, E-mail: licitacao1@ourolux.com.br, CPF: 230.367.848-02) visualizou este documento por meio do IP 179.191.125.150 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 21 set 2021** 18:48:33  **Anderson da Silva Gomes** (Empresa: OUROLUX COMERCIAL LTDA, E-mail: licitacao1@ourolux.com.br, CPF: 230.367.848-02) assinou este documento por meio do IP 179.191.125.150 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.

